



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PORTARIA/INPI/PR Nº 74, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre os Procedimentos Administrativos Cautelares a serem executados de ofício, conjuntamente entre a Corregedoria e Diretoria, a fim de proteger supostas vítimas, testemunhas e elementos de informação, e permitir a respectiva apuração investigativa, ao receber Notícia de Fato de assédio, injúria e discriminação.

**A DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e o CORREGEDOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei nº 8.112, de 1990; pelo Decreto nº 5.480, de 2005, regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022; pela Lei nº 9.784, de 1999; pelo Decreto nº 11.207, de 2022; pela Portaria MDIC nº 11, de 2017, art. 161, XI; pela Instrução Normativa INPI nº 117, de 2020 e o constante dos autos do processo nº 52402.008940/2022-31,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os Procedimentos Administrativos Cautelares a serem executados pela Corregedoria Seccional em conjunto com a Diretoria do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de ofício, a fim de proteger supostas vítimas, testemunhas e elementos de informação, e permitir a respectiva apuração investigativa, ao receber Notícia de Fato de qualquer ocorrência descrita do art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Discriminação - ação ou omissão que dispense tratamento degradante ou desumano a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão de características como raça, cor, nacionalidade, origem étnica, opção religiosa, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, condição especial, ou outro fator;

II – Injúria – ação de ofender a honra subjetiva de outra pessoa ao proferir palavras de cunho discriminatório direcionadas diretamente ao ofendido;

III - Assédio Moral - expor pessoa ou grupo de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, por meio de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, deteriorando o ambiente de trabalho;

IV – Assédio Sexual – constranger alguém, independente de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, mediante palavras, gestos ou atos, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual não consentido. Caracteriza-se pela insistência, impertinência, hostilidade praticada individualmente ou em grupo, manifestando relações de poder ou de força não necessariamente de

hierarquia, podendo o assédio consumir-se mesmo que ocorra uma única vez, e mesmo que os favores sexuais não sejam entregues pelo assediado.

§ 1º Os atos descritos neste artigo, que serão objeto de investigação, podem se caracterizar como insinuações, explícitas ou veladas; gestos ou palavras, escritas ou faladas; ameaças, veladas ou explícitas, de represálias; promessas de tratamento diferenciado; chantagem para permanência ou promoção no emprego; perturbações; ofensas; conversas indesejáveis, narração de piadas ou uso de expressões de teor sexual constrangedor; contato físico não desejado; solicitação de favores sexuais; convites impertinentes; pressão para participar de “encontros” e saídas; exibicionismo; criação de um ambiente pornográfico; ou outras circunstâncias, ainda que não deixem explícitos nem manifestos os reais interesses de diminuição da capacidade de defesa do assediado por meio de uma relação assimétrica de dominante e dominado psicologicamente.

§ 2º Os atos descritos neste artigo, que serão objeto de investigação, podem se apresentar em quatro modalidades: vertical descendente, quando praticado por um servidor hierarquicamente superior contra um subordinado; vertical ascendente, ocorre do servidor contra seu superior; horizontal, entre servidores de mesma posição hierárquica, e misto, em geral, quando colegas aderem ao assédio vertical.

Art. 3º A Notícia de Fato de prática de qualquer dos atos descritos no art. 2º que chegar ao conhecimento da Corregedoria ensejará a adoção dos seguintes Procedimentos Administrativos Cautelares:

I - Registro da Notícia do Fato nos sistemas estruturantes de Corregedoria, a fim de permitir o exercício de supervisão correcional, por força do Decreto nº 5.480, de 2005 e da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022;

II - Conhecimento imediato e reservado da Notícia do Fato à Ouvidoria e à Comissão de Ética, quando a demanda não for originária dessas instâncias;

III - Conhecimento imediato e reservado da Notícia do Fato ao Diretor responsável pelo suposto agente, ou em casos específicos à Presidência do INPI, para, de forma conjunta e reservadamente motivada, em atendimento aos princípios da proteção da vítima, do interesse público, da presunção de inocência, da proteção da verdade real, e da autoexecutoriedade, decidir por:

- a. Realizar oitiva preliminar das pessoas que sofreram o suposto ato;
- b. Realizar oitiva preliminar das testemunhas;
- c. Realizar oitiva preliminar das pessoas que supostamente praticaram o ato;
- d. Colher preliminarmente elementos de informação que subsidiem os supostos fatos;
- e. Determinar a alteração física do posto de trabalho de qualquer dos envolvidos, ainda que temporariamente, objetivando afastar fisicamente supostos ofendido(s) e ofensor(es);
- f. Solicitar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos a mudança de lotação de qualquer dos envolvidos, ainda que temporariamente, de modo a interromper relação funcional entre as partes;
- g. Solicitar à Ouvidoria a realização de medidas de resolução pacífica de conflitos, estando os interessados de comum acordo, assistidos por profissional adequado da Divisão de Saúde Ocupacional - DISAO, quando possível, com encaminhamento à Corregedoria da memória descritiva com a síntese da questão, observando-se o sigilo das informações;
- h. Adotar outras medidas administrativas que visem a cessar a suposta prática, que mantenham o adequado nível de serviço, e que preservem a investigação disciplinar, mesmo que temporárias.

§ 1º Para decidir pela adoção dos Procedimentos Administrativos Cautelares, podem ser consultados os responsáveis por outras unidades, observando-se a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º A adoção de Procedimento Administrativo Cautelar não consiste em sanção, visa tão somente à cessação de eventual prática durante apuração, assim como não será objeto de consideração

como agravante nos respectivos procedimentos disciplinares.

§3º Elementos de informações obtidos durante a adoção de Procedimento Administrativo Cautelar poderão ser utilizados em juízo de admissibilidade correcional, aos quais serão franqueados ampla defesa e contraditório no curso do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º A adoção de Procedimento Administrativo Cautelar não impede a atuação concomitante das áreas de Saúde Ocupacional, da Comissão de Ética, e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e promoção de ambiente de trabalho saudável.

Art. 4º Caso seja identificada circunstância descrita no art. 4º, VIII, do Decreto nº 5.480/2005, além dos registros nos sistemas de controle da atividade correcional do Poder Executivo Federal, a Corregedoria dará imediato e reservado conhecimento à Presidência do INPI, e encaminhamento de expediente à CGU para análise acerca da avocação do procedimento, conforme art. 4º, XII, do mesmo Decreto.

Art. 5º Serão objeto de apreciação, nos termos desta Portaria, Notícias de Fato, que de qualquer forma cheguem à Corregedoria, observada a necessidade de elementos mínimos que possibilitem a apuração, bem como a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Art. 6º Sempre que possível, recomenda-se a apresentação de Notícia de Fato instruída com anotação de todos os supostos atos praticados pelo(s) suposto(s) ofensor(es), com máximo de detalhes, a exemplo de: dia, mês, ano, hora, local ou setor, nome do(a) agente e das testemunhas dos fatos, conteúdo de conversas, e o que mais se entender necessário à comprovação do ato, como bilhetes, e-mails, presentes e outros.

Art. 7º Incorre em infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal, aquele que apresentar Notícia de Fato de atos descritos no art. 2º em desfavor de alguém, sabendo-o inocente, ou à falta de qualquer indício da prática.

Art. 8º Independente da adoção de Procedimento Administrativo Cautelar, a Notícia de Fato de que trata esta Portaria será apreciada pela Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável fundamentadamente, que concluirá pelo arquivamento dos autos; pela propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º Na esfera Administrativa, os atos descritos nesta Portaria serão apurados nos termos da Lei nº 8.112/90, e dos normativos emitidos pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SISCOR.

Art. 10. Caso se identifique participação, em qualquer dos polos do fato, de agente colaborador ou terceirizado, a Corregedoria dará imediata e reservada Notícia do Fato ao respectivo fiscal do contrato para providências cabíveis.

Art. 11. Os dados pessoais e elementos de informação a que se refere esta Portaria serão rigorosamente tratados sob os regimes de confidencialidade, sigilo ou acesso restrito preceituados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
Diretora Executiva, no exercício da Presidência

CAETANO CARQUEJA LARA  
Corregedor

---



Documento assinado eletronicamente por **CAETANO CARQUEJA LARA, Corregedor(a)**, em 25/11/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, Diretor(a) Executivo(a) no Exercício da Presidência**, em 25/11/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0727367** e o código CRC **06E22D83**.

---